



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

**PARECER JURÍDICO**

Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas,

Vem a essa assessoria jurídica a solicitação de vossa senhoria, que versa sobre a necessidade da Contratação da prestação de serviços da Companhia Energética do Ceará - Coelce (Enel), para fornecimento de energia elétrica necessária ao funcionamento do Hospital, junto a Secretaria de Saúde do Município de Massapê/CE.

A propósito do assunto, temos a informar que a **Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu art. 24, inciso XXII**, prevê o caso de contratação direta, mediante dispensa de licitação, obviamente, quando se tratar de situação do caso em tela, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

O Estado do Ceará, de acordo com o Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/98, firmado entre a ANEEL e a COELCE, cujo objeto regula a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, tem a titularidade de CONCESSIONÁRIA a Companhia Energética do Ceará - COELCE.

A concessão dessa categoria de serviços é disciplinada pela Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no art 23, § 1º, assim dispõe:

.....  
§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

É nesse diapasão é que se pronuncia o Tribunal de Contas da União sobre essa modalidade de contratação:

Tomada de contas simplificada da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, relativa ao exercício de 2006. Contratação de serviços por meio de inexigibilidade ao invés de dispensa de licitação [ACÓRDÃO]



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



.....  
.....  
9.3. determinar à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do  
Goiás que:  
.....

.....  
9.3.4. **atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com  
fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, para contratação  
de fornecimento de energia elétrica; e**  
AC-0217-02/09-2 Sessão: 03/02/09 Grupo: II Classe: II Relator:  
Ministro André Luís de Carvalho – TOMADA E PRESTAÇÃO DE  
CONTAS  
CONTROLE: 20810 2 2 2 2 0 3

Como pode se depreender, a demanda que ora se apresenta guarda perfeita conformidade com o que a lei determina, pois o município não pode realizar tais serviços e nem contratar, há não ser o concessionário.

Desse modo somos da opinião que vossa senhoria utilize a faculdade que a lei lhe oferece, na forma que acima citamos, para o pronto atendimento da necessidade demandada.

Alertamos, porém, que atentem para os seguintes cuidados, entre outros, com relação ao seguinte:

1. Que a contratada demonstre regularidade, pelo menos, de natureza jurídica, fiscal e previdenciária;
2. Que a contratada disponha de condições e instalações suficientes e adequadas para prestar os devidos atendimentos.

Massapê/CE, 06 de junho de 2019.

Antonio Gilson Porto Carneiro Filho  
Procuradoria Geral do Município  
OAB/CE Nº 33.227